

TRANSIÇÃO DO POSITIVISMO PARA O PÓS-POSITIVISMO NO DIREITO: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO ENADE

Arthur Bernardo Brito Miranda¹
João Vitor Mota Macedo²
Lucas Pedrollo Buist³
Luiz Gustavo de Souza Jacome e Silva⁴
Victor Hugo Oliveira Rocha⁵
Vânia Ereni Lima Vieira⁶
Cynara Silde Mesquita Veloso⁷
Renata Flávia Nobre Canela Dias⁸

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8674-2798> E-mail: arthurbm64@gmail.com

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5170-3026> E-mail: eujoaomot4@gmail.com

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.. E-mail: lucasbuist9@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4754-2138>

⁴ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.

<https://orcid.org/0009-0005-2583-3679> E-mail: gustavojacome5@gmail.com

⁵ Graduando em pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2729-7672>

E-mail: victor.hrocha@aluno.unifipmoc.edu.br

⁶ Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, professora os Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros –Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298> E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

⁷ Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros-Unimontes, professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros –Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. Coordenadora do Dinter da UFMG//Unimontes na instituição receptora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br.

⁸ Doutora em Educação (Uniupe). Reitora do UNIFIPMoc. E-mail: renata.dias@afya.com.br.



RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a transição do positivismo para o pós-positivismo no Direito, destacando suas principais características e implicações. A pesquisa será realizada a partir de uma questão objetiva do ENADE 2015. Busca-se compreender como o positivismo consolidou-se como paradigma jurídico predominante e de que forma o pós-positivismo ampliou a interpretação do Direito ao incorporar princípios e valores no processo decisório. Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. O positivismo jurídico via o juiz como aplicador neutro da lei, sem considerar valores. A partir do século XX, o pós-positivismo ganhou força, valorizando princípios, direitos fundamentais e o papel ativo do juiz na interpretação. Concluiu-se que a transição do positivismo para o pós-positivismo representou um avanço significativo na interpretação do Direito, permitindo maior adequação das normas às complexas demandas sociais contemporâneas. O reconhecimento da relevância dos princípios jurídicos e da atividade hermenêutica fortaleceu a aplicação do princípio do melhor interesse da parte envolvida, especialmente em casos que demandam maior sensibilidade e análise contextual. É essencial que o sistema jurídico brasileiro equilibre segurança jurídica e justiça material, alinhando a interpretação da norma aos valores fundamentais da sociedade.

Palavras-chave: Positivismo, Pós-positivismo, Hermenêutica, Princípios jurídicos, Interpretação.

TRANSITION FROM POSITIVISM TO POST-POSITIVISM IN LAW

ABSTRACT

This article aims to analyze the transition from positivism to post-positivism in law, highlighting its main characteristics and implications. It seeks to understand how positivism became the predominant legal paradigm and how post-positivism broadened legal interpretation by incorporating principles and values into the decision-making process. The methodology adopted consists of a qualitative, descriptive, and exploratory research based on bibliographic review and document analysis. Legal positivism viewed the judge as a neutral applier of the law, without considering values. From the 20th century onwards, post-positivism gained ground, emphasizing principles, fundamental rights, and the active role of the judge in interpretation. It was concluded that the transition from positivism to post-positivism represented a significant advancement in legal interpretation, allowing for greater adaptability of norms to the complex demands of contemporary society. The recognition of the relevance of legal principles and hermeneutic activity has strengthened the application of the principle of the best interest of the party involved, especially in cases requiring greater sensitivity and contextual analysis. It is essential



that the Brazilian legal system balances legal certainty and material justice, aligning the interpretation of norms with the fundamental values of society.

Keywords: *Positivism; Post-positivism; Hermeneutics; Legal principles; Interpretation.*

TRANSIÇÃO DEL POSITIVISMO AL POST-POSITIVISMO EN EL DERECHO

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar la transición del positivismo al post-positivismo en el Derecho, destacando sus principales características e implicaciones. Se busca comprender cómo el positivismo se consolidó como paradigma jurídico predominante y de qué forma el post-positivismo amplió la interpretación del Derecho al incorporar principios y valores en el proceso decisorio. La metodología adoptada consiste en una investigación cualitativa, descriptiva y exploratoria, basada en revisión bibliográfica y análisis documental. El positivismo jurídico concebía al juez como un aplicador neutral de la ley, sin considerar valores. A partir del siglo XX, el post-positivismo ganó fuerza, valorizando los principios, los derechos fundamentales y el papel activo del juez en la interpretación. Se concluye que la transición del positivismo al post-positivismo representó un avance significativo en la interpretación del Derecho, permitiendo una mayor adecuación de las normas a las complejas demandas sociales contemporáneas. El reconocimiento de la relevancia de los principios jurídicos y de la actividad hermenéutica fortaleció la aplicación del principio del interés superior de la parte involucrada, especialmente en casos que requieren mayor sensibilidad y análisis contextual. Es esencial que el sistema jurídico brasileño equilibre la seguridad jurídica con la justicia material, alineando la interpretación de la norma con los valores fundamentales de la sociedad.

Palabras clave: Positivism; Post-positivism; Hermenéutica; Principios jurídicos; Interpretación

INTRODUÇÃO

O artigo buscou refletir sobre a questão objetiva do Enade de 2015 aplicada para o Curso de Direito, que abordou apontou como a evolução do pensamento jurídico reflete uma transição significativa entre dois paradigmas fundamentais: o positivismo jurídico e o pós-positivismo (neoconstitucionalismo). O positivismo, consolidado desde o século XIX, estrutura-se na centralidade da norma escrita, na



rigidez interpretativa e na crença na neutralidade do Direito. Sob essa concepção, a função do magistrado restringe-se à mera aplicação da norma ao caso concreto, conforme a famosa expressão de Montesquieu (1748), que o define como "boca da lei". Assim, a interpretação jurídica limitava-se a um raciocínio lógico-dedutivo, no qual a subsunção era o principal método de aplicação do Direito.

Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, essa visão começou a ser questionada. O pós-positivismo trouxe uma abordagem mais aberta e flexível, reconhecendo que a aplicação da lei não pode se desvincular dos princípios constitucionais e dos valores fundamentais do ordenamento jurídico. Como afirma Sanches (2001) em "Neoconstitucionalismo y ponderación judicial"⁹, a sujeição do juiz à lei já não se restringe à sua literalidade, mas à sua validade em relação à Constituição. Isso significa que o magistrado assume um papel ativo na interpretação do Direito, utilizando não apenas o método da subsunção, mas também a ponderação de princípios para equilibrar valores e garantir decisões mais justas.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Nesse contexto, analisa-se a transição do positivismo para o pós-positivismo, destacando que, enquanto o positivismo jurídico enfatiza a primazia das regras e confere ao legislador o protagonismo na criação das normas, o pós-positivismo prioriza os princípios e atribui ao magistrado um papel central na concretização do Direito por meio da hermenêutica. Essa mudança paradigmática impacta diretamente a forma como os conflitos sociais são solucionados e como o ordenamento jurídico se adapta às novas demandas da sociedade.

alinhamento centralizado. Já a fonte deve ser indicada após o recurso, em tamanho 10 de fonte e alinhamento à esquerda.

QUESTÃO DO ENADE 2015 COMENTADA DA TRANSIÇÃO DO POSITIVISMO PARA O PÓS-POSITIVISMO NO DIREITO

9



A presente seção apresenta Questão Do Exame Nacional De Desempenho De Estudantes - Enade (2015), Prova Do Curso De Direito, objeto do presente estudo.

QUESTÃO 09 (ENADE 2015)

A sujeição do juiz à lei já não é, como no velho paradigma positivista, sujeição à letra da lei qualquer que fosse seu significado, é apenas a sujeição à lei enquanto válida, ou seja, coerente com a Constituição.

PIETRO S.L. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial.

In: Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Editorial Trotta, 2003

(adaptado).

Considerando o paralelo entre a concepção juspositivista e a concepção pós-positivista (neoconstitucionalismo) do Direito, apresentado no texto, avalie as afirmações a seguir.

- I. As são regras, no positivismo jurídico, preponderantes, enquanto, no neoconstitucionalismo, preponderam os princípios.
- II. O magistrado tem maior destaque no positivismo jurídico, ao passo que o legislador possui maior destaque no neoconstitucionalismo.
- III. A subsunção é o principal processo de interpretação da lei, característico do positivismo jurídico, ao passo que a ponderação de princípios é característica relevante do neoconstitucionalismo.
- IV. A figura do juiz como "a boca da lei" remete à concepção normativista, típica do positivismo jurídico, em que cabia aos juízes interpretarem e adaptarem as leis aos casos concretos.

É correto apenas o que se afirma em

- A.** I e III
- B.** I e IV
- C.** II e III



- D. I, II e IV
- E. II, III e IV

A questão trata das diferenças entre o positivismo jurídico e o pós-positivismo (neoconstitucionalismo), com base na doutrina de Sanchís (2001). O positivismo, fundamentado no formalismo legal, entende o Direito como aplicação objetiva e dedutiva da norma, com o juiz atuando como mero aplicador da lei. Já o pós-positivismo valoriza princípios, a interpretação e o papel ativo do juiz, num sistema aberto, pautado em raciocínio tópico e ponderação. A alternativa correta reconhece como verdadeiras as assertivas I e III, por refletirem adequadamente essas distinções.

Nas seções posteriores, serão apresentadas as fundamentações doutrinárias e da legislação para responder a questão evidenciada acima.

O Positivismo Jurídico: Fundamentos e Características

O termo “Positivismo jurídico” surgiu como uma forma de resposta ao Jusnaturalismo, onde decorre da forma de pensar sobre o direito, com uma corrente que defendia o direito como a lei de único valor, defendendo a neutralidade do Direito, devendo ser compreendido como um conjunto de normas postas pelo Estado, onde, a partir do século XIX, ocorreu uma intensa crepitação do Direito em países como a França (Código Napoleônico de 1804) e a Alemanha (Código Civil Alemão de 1900).

Bobbio (1995), considerado um dos maiores pensadores italianos, sempre demonstrava preocupações em relação ao andamento do Direito e a importância jus positivista, então, realizou um grande movimento que deflagrou alguns dos impactos sobre a verdade do direito, reformando alguns dos iniciais postulados por Kelsen (1998), idealizador da teoria puro do Direito.



Bobbio (1995) sustenta que em todas as atuações científicas de um jurista (interpretação, integração, construção, criação do sistema), deverá sempre apropriar do elemento declarativo do Direito. Segundo Bobbio Assim, “[...] o juspositivismo considera o jurista uma espécie de ‘robô’ ou de ‘calculadora eletrônica’”, (Bobbio, p.133, 1995).

Em contraposição à teoria mecanicista, Dilthey (1989) e Gadamer (1999) argumentam que a abordagem positivista apresentava uma visão estática da hermenêutica, focando apenas na reestruturação pontual da intenção subjetiva do legislador que criou as normas, sem considerar a necessidade de adaptá-las às diversas condições e exigências históricas e sociais. Afirma-se que quem realmente realiza essa adaptação é a interpretação evolutiva, defendida pelo movimento antipositivista.

Em decorrência do contexto revolucionário na Europa em meados do século XIX, a elaboração das normas teve uma importância significativa para a harmonização do sistema legal, surgindo do Poder Legislativo sob a influência do positivismo em destaque. Montesquieu (1748, cap IV), “[...] os juízes da nação são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor.”

A dicotomia “boca de lei”, Montesquieu (1748), surgiu na França, após a revolução Francesa, onde denota que a magistratura deve ser única e ao aplicar, de forma correta as normas jurídicas editadas pela autoridade competente.

O método interpretativo clássico do Positivismo Jurídico é o da subsunção, baseado na lógica dedutiva. Partindo de um pressuposto de que o Direito funciona como um silogismo lógico, onde a norma jurídica (premissa maior) se aplica ao caso concreto (premissa menor), resultando na decisão judicial (conclusão). Logo, Bobbio (1995), quando uma norma menciona uma ação ou um evento e essa ação ou evento realmente acontece na realidade, surgirá a consequência legal que a regra determina.

Assim, a análise do positivismo é fundamental para quem estuda Direito, pois permite discutir o verdadeiro sentido das regras jurídicas e evidenciar a vastidão de



seu estudo. Não é viável limitá-lo meramente às normas estabelecidas pelo governo. Além disso, também reafirma a relevância e a conexão com disciplinas como a sociologia, por exemplo.

CRÍTICAS AO POSITIVISMO E A TRANSIÇÃO PARA O PÓS-POSITIVISMO

A partir da segunda metade do século XX, o positivismo no direito tem sido fortemente questionado, principalmente à luz das mudanças sociais, políticas e econômicas que exigem uma abordagem mais dinâmica ao direito de existir, Ferrajoli (2001). Os abusos jurídicos cometidos sob regimes totalitários, como o nazismo, a inflexibilidade dos sistemas totalitários e a dificuldade de ajustar as normas legais às novas demandas foram fatores que necessitam de uma revisão da interpretação e obediência da lei, o positivismo demonstrou sua incapacidade de prevenir abusos legais cometidos sob o pretexto da lei formal.

Além disso, os progressos nas constituições contemporâneas, que passaram a incluir uma vasta lista de direitos fundamentais, mostraram uma inadequação do modelo positivista. A crescente proteção dos direitos humanos, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trouxe novos desafios para a dogmática jurídica, tornando crucial uma perspectiva mais crítica e fundamentada nos princípios do Direito.

Ao adotar uma perspectiva estrita e formalista da norma, o positivismo jurídico mostrou-se restrito na solução de conflitos sociais cada vez mais complexos. Segundo Farias e Rosa (2012), essa abordagem centrada na subsunção do caso concreto à norma geral revelou-se limitada diante da necessidade de respostas mais sensíveis a questões que envolvem direitos fundamentais, justiça social e lacunas legislativas.

Conflitos envolvendo direitos das minorias, bioética, meio ambiente e novas tecnologias são exemplos emblemáticos de áreas em que a aplicação automática da lei não garante uma solução justa. A rigidez do modelo positivista impedia que



magistrados considerassem valores éticos e princípios constitucionais, o que levava, muitas vezes, a decisões que contrariavam o ideal de justiça material, como destaca Barroso (2005) ao abordar a transformação do papel do Direito Constitucional no Brasil.

Além disso, a visão de que o juiz deve atuar apenas como executor da norma ignora a relevância da interpretação jurídica e da adequação do Direito às necessidades sociais contemporâneas. Conforme aponta Canotilho (2003), essa postura compromete a efetividade dos direitos fundamentais e enfraquece a função garantidora do Judiciário, prejudicando o avanço na proteção da dignidade da pessoa humana e da ordem constitucional.

Devido às restrições do positivismo, o pós-positivismo surgiu como um paradigma que oferece uma interpretação mais adaptável, humanizada e alinhada aos princípios constitucionais. Conforme aponta Barroso (2013), esse novo modelo jurídico reconhece que a aplicação do Direito não pode ser feita de forma mecânica e descontextualizada, mas deve considerar os valores fundamentais da sociedade e a dignidade da pessoa humana como núcleo interpretativo central.

A incorporação de princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade passou a permitir que magistrados e operadores do Direito adotem decisões mais equilibradas, ajustadas às circunstâncias concretas e às necessidades reais dos indivíduos. O método de ponderação proposto por Alexy (2001) tornou-se especialmente relevante nesse cenário, servindo como ferramenta para resolver colisões entre normas e princípios, com foco em uma interpretação mais sensível e fundamentada.

Essa nova perspectiva também redefine o papel do juiz, que deixa de ser mero aplicador da norma para se tornar um agente ativo na construção do Direito. Como destacam Mendes (2020) e Streck (2017), essa atuação judicial deve estar comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça material. A transição para o pós-positivismo, assim, representa um avanço



significativo rumo a um sistema jurídico mais justo, eficaz e apto a lidar com os desafios da contemporaneidade.

Impactos do Pós-Positivismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A ascensão do pós-positivismo no Direito brasileiro trouxe consigo uma ampliação do horizonte interpretativo, possibilitando a abertura do sistema jurídico a outras áreas do saber Barroso (2009). O Direito passou a dialogar com campos como a filosofia moral, a teoria política e a sociologia jurídica, rompendo com a tradição estritamente normativista do positivismo clássico. Esse novo paradigma enfatiza a relevância dos princípios como elementos essenciais para a aplicação do Direito.

Como afirmam Vidal e Moura (2018, p. 233), “[...] enquanto para Ronald Dworkin os princípios exigem uma reflexão sobre os valores cotejados pela norma a se aplicar, para Robert Alexy a ponderação consiste no sopesamento de mandamentos de otimização”.

Esse enfoque demonstra como o Direito deixa de ser um sistema fechado e puramente lógico para tornar-se sensível aos valores constitucionais e à justiça material.

No mesmo contexto, observa-se a elevação dos direitos fundamentais ao centro da interpretação jurídica, especialmente após a promulgação da CRFB/88. Os direitos fundamentais deixaram de ser compreendidos como meras normas programáticas e passaram a ter aplicabilidade imediata, vinculando todos os poderes do Estado. Essa transformação hermenêutica afasta o modelo subsuntivo tradicional e adota uma postura axiológica e finalística.

Como destaca Lunardi (2012, p. 72):

[...] a hermenêutica jurídica que nasce com o pós-positivismo constitucionalista abandona a ideia da lei como expressão pura e racional da vontade geral e reconhece que os direitos fundamentais se tornaram o núcleo normativo central de todo o ordenamento.

Assim, os tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, passaram a desempenhar papel de garantidores da concretização desses direitos, inclusive com o uso da técnica de ponderação.

Por fim, a interpretação jurídica passou a ser orientada não apenas pela literalidade da norma, mas pela sua conformidade com os princípios constitucionais. A exigência de interpretação conforme a Constituição impõe ao intérprete o dever de buscar soluções normativas que estejam em harmonia com os valores constitucionais, especialmente diante de conflitos entre normas ou de lacunas legais. Nesse ponto, destaca-se a contribuição de Silva Filho e Fermino (2020, p. 163), ao afirmarem que “[...] a interpretação jurídica deve ser comprometida com a realização dos valores constitucionais, em especial no tocante à proteção dos direitos fundamentais e à racionalização do uso do poder”.

A partir desse paradigma, os princípios constitucionais assumem o papel de critérios normativos com força vinculante, sendo determinantes para a validade e aplicação das normas infraconstitucionais.

Conclusão

O presente artigo discute a transição do pensamento jurídico do positivismo para o pós-positivismo (ou neoconstitucionalismo), conforme evidenciado na questão do Enade de 2015. O positivismo jurídico, consolidado no século XIX, valoriza a centralidade da norma escrita, a rigidez interpretativa e a neutralidade do Direito. Nesse modelo, o juiz atua como mero aplicador da lei, segundo a clássica ideia de Montesquieu: “a boca da lei”. A interpretação jurídica limita-se ao método da subsunção, baseado na lógica dedutiva.

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, esse modelo passou a ser questionado. O pós-positivismo surge como uma abordagem mais aberta, pautada na ponderação de princípios constitucionais e na valorização dos direitos fundamentais. O juiz deixa de se prender à literalidade da lei, comprometendo-se com sua validade à luz da Constituição (Sachís, 2001). Nesse cenário, o magistrado



assume papel ativo na interpretação jurídica, visando decisões mais justas e sensíveis aos valores fundamentais.

O positivismo prioriza as regras e o legislador como protagonista, enquanto o pós-positivismo dá centralidade aos princípios e ao juiz como intérprete ativo do Direito. Essa mudança transforma a maneira de resolver conflitos e de adaptar o ordenamento às demandas sociais contemporâneas. A análise da questão do Enade reforça essas diferenças, reconhecendo que a mera aplicação da lei é insuficiente diante da complexidade dos direitos fundamentais.

A origem do positivismo está na rejeição ao jusnaturalismo, defendendo que o Direito se resume a normas postas pelo Estado. Bobbio (1995), ao apoiar essa corrente, via o jurista como um técnico que aplica o Direito de forma neutra. Já críticos como Gadamer (1999) e Dilthey (1989) destacaram que essa visão era estática e desconsiderava os contextos históricos e sociais. O método clássico da subsunção, ainda que lógico, mostrou-se limitado frente às novas realidades e exigências da sociedade.

O positivismo foi duramente criticado no pós-guerra por sua incapacidade de evitar abusos legais sob regimes autoritários e por não oferecer soluções adequadas para conflitos envolvendo direitos humanos, minorias, bioética e novas tecnologias. Nesse contexto, o pós-positivismo passa a valorizar a dignidade da pessoa humana e a justiça material. Com isso, princípios como proporcionalidade e razoabilidade ganham força interpretativa, e o juiz se torna um agente de transformação e garantidor dos direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco do pós-positivismo. Os direitos fundamentais passaram a ter eficácia imediata, e a hermenêutica jurídica passou a se orientar por valores constitucionais, e não apenas pela literalidade da norma. Isso ampliou o diálogo do Direito com outras áreas, como a filosofia e a sociologia, e consolidou os princípios como critérios normativos vinculantes. O Supremo Tribunal Federal adotou técnicas como a ponderação para proteger esses direitos, reforçando a centralidade dos valores constitucionais.



Assim, a transição do positivismo para o pós-positivismo representa uma transformação profunda do pensamento jurídico, deslocando o foco da legalidade formal para a justiça material e a efetivação dos direitos fundamentais. Esse novo paradigma fortalece o papel do Judiciário na promoção da dignidade da pessoa humana e na construção de um Direito mais justo, aberto e sensível às transformações da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

DILTHEY, Wilhelm. *Introdução às Ciências do Espírito*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

DOURADO, Flávio Augusto Vilhena. “Três Aspectos Fundamentais Do Positivismo Jurídico Em Norberto Bobbio.” *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo Do Conhecimento*, vol. 09, no. 04, 29 Apr. 2022, pp. 16–30, www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/positivismo-juridico#elementor-toc__heading-anchor-7.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. “Enciclopédia Jurídica Da PUCSP.” Disponível em: [Enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes](http://Enciclopediajuridica.pucsp.br/enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes).



FARIAS, Edilsom Pereira de; ROSA, Alexandre Veronese. *Neoconstitucionalismo: Reflexões Teóricas e Aplicações Práticas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Petrópolis: Vozes, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre Faticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JUSBRASIL. **Juiz Boca Da Lei E a Voz Da Constituição | Jusbrasil**. *Jusbrasil*, 2020, disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/juiz-boca-da-lei-e-a-voz-da-constituicao/1142386936.

JUSBRASIL. **Positivismo Jurídico | Jusbrasil**. *Jusbrasil*, 2020, disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/positivismo-juridico/813459827.

LUNARDI, F. C. (2012). **A hermenêutica dos direitos fundamentais à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo**. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, (12), 59–96. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i12.181>.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANCHÍS, Luis Pietro. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial, 2001. In: CARBONELL, Miguel (ed.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA FILHO, Edilson Vitorelli da; FERMINO, Marília Marcon. **As relações da interpretação jurídica com a proteção dos princípios fundamentais constitucionais: uma aproximação hermenêutica imprescindível para o século XXI**. *Revista da AJURIS - Qualis A2*, [S. l.], v. 51, n. 157, p. 67–100, 2025. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1487>. Acesso em: 4 abr. 2025.

VIDAL, Pedro Wagner de Góes Tavares; MOURA, Suerda Caroline Rodrigues de. **A revisão pós-positivista das fontes do Direito: da unidade do ordenamento jurídico de Norberto Bobbio aos princípios de Ronald Dworkin e Robert Alexy**. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis (SC), v. 6, n. 1, p.



214–240, 2018. DOI: 10.37497/revistacejur. v6i1.298. Disponível em:
<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/298>. Acesso em: 4 abr. 2025.

